



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000090451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125846-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, é apelado TADEU SIMOGINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 29214

APELAÇÃO Nº: 1125846-64.2024.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL

**APELANTE: NU PAGAMENTOS S.A – INSTITUIÇÃO
DE PAGAMENTO**

APELADO: TADEU SIMOGINI

APELAÇÃO. Sentença de procedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais em virtude do “golpe da falsa central de atendimento”. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de procedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais em

virtude do “golpe da falsa central de atendimento”.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª**

Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

AINDA, O TEMA 1306 DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS DO E. STJ PERMITE A UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO “PER RELATIONEM” COMO “HIC ET NUNC”.

Transcrevem-se, por oportuno, os

seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS proposta por TADEU SIMOGINI em face de BANCO SANTANDER S.A. e NU PAGAMENTOS S.A. Narra que foi contatado pela Central de Atendimento do Banco Santander através do número oficial e que foi informado que a sua conta bancária ORAIS estava sendo movimentada por aparelho celular não cadastrado. Nesse primeiro contato, foi-lhe relatado que houveram compras fraudulentas mas que teriam sido estornadas pela central do Santander. Aduz que após o primeiro episódio de fraude, passou a ser acompanhado diariamente pela Central de Atendimento do Banco Santander e que chegou a ser contatado por WhatsApp pela suposta gerente de sua agência. Que, em novo contato telefônico, a suposta atendente explicou que havia uma nova tentativa de fraude, confirmou todos os seus dados pessoais e informou que daria início aos procedimentos de segurança e que, portanto, o autor não poderia abrir o aplicativo em seu celular. Não suficiente, a atendente informou que o autor possuía Open Banking habilitado e que assim conseguia visualizar todas as contas bancárias, inclusive o respectivo saldo, ainda que de instituições financeiras diversas ao Banco

Santander, recomendando que salvaguardasse os seus valores no Banco Nubank. Sustenta que seguiu as recomendações e nada fez, deixando de conferir o aplicativo do seu banco. Ocorre que, após dias de espera, tomou a iniciativa de entrar em contato com a Central de Atendimento do Santander, oportunidade que foi cientificado de que não havia protocolo de segurança ou qualquer restrição de segurança e que, entre empréstimos e saque, havia sido movimentado a monta de R\$ 52.862,92 (cinquenta e dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Reitera que o número de telefone pelo qual entrou em contato é o mesmo número de telefone que ligava para acompanhar a segurança da sua conta bancária. Sustenta que o autor não concorreu de nenhuma forma para a efetivação do golpe, havendo notícias na imprensa de participação de funcionários de diversos bancos em fraudes dessa natureza. Não o suficiente, afirma que a sua conta bancária do Nubank também estava comprometida e que todos os valores enviados para ela foram repassados rapidamente para uma conta terceira da instituição Pay2free. Argumenta que os valores no total chegaram a quase cem mil reais em um curto espaço de tempo. Discorre sobre a inércia das corrés. Afirma que sofreu abalo no score do Serasa, caindo de 915 para 450.

Alega que registrou Boletim de Ocorrência n.º HD6689-1/2024 e que chegou a ser afastado por três dias do trabalho em razão do abalo emocional. Requer Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Ainda, requer tutela de urgência em relação ao primeiro réu para que: (a) seja determinada a remoção imediata do nome do autor dos cadastros restritivo de crédito e que o réu se abstenha de realizar novas negativações; (b) suspensão das cobranças dos empréstimos de R\$ 5.200,00, R\$ 10.148,08 (valor total refinanciado de R\$ 24.804,06), R\$ 9.800,00 e R\$ 19.400,00; (c) suspensão de valores incidentes dos empréstimos do item b; (d) recálculo do saldo bancário, excluindo-se juros de mora e/ou taxas de utilização de cheque especial, bem como eventuais tarifas incidentes e (e) restabelecimento do limite de crédito no patamar anterior ao da fraude. Em relação ao segundo réu, em sede de tutela, requer: (a) seja determinada a remoção imediata do nome do autor dos cadastros restritivo de crédito e que o réu se abstenha de realizar novas negativações; (b) suspensão da cobrança do Pix Crédito no valor de R\$ 4.611,43, inclusive de juros e multa de mora ou de crédito rotativo e (c) restabelecimento do limite de crédito no patamar anterior ao da fraude. Pleiteia o quantum de R\$ 10.000,00 reais a título de danos morais de cada ré. Em relação ao réu Banco Santander, pede a declaração de inexigibilidade dos empréstimos,

operações Pix oriundas dos referidos empréstimos e débitos existentes na conta bancária, ainda, requer a restituição, a título de danos materiais, de R\$ 8.314,84. Em relação ao segundo réu, pede a declaração de inexigibilidade do Pix Crédito no valor de R\$ 4.611,43 e todas as operações Pix realizadas entre 16/05/2024 e 03/06/2024 e eventuais débitos existentes no cartão de crédito decorrentes do pix crédito, procedendo-se ao recálculo do seu saldo bancário. Ainda, requer o restabelecimento do seu cartão de crédito com limite igual ao que ostentava antes de ser vítima do golpe. Ademais, requer a restituição, a título de danos materiais, de R\$ 4.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 96.130,33 (noventa e seis mil, cento e trinta reais e trinta e três centavos). Acostou os documentos de fls. 34/136.

Decisão de fls. 137/140 deferiu a tutela de urgência. Notícias de descumprimento da liminar (fls. 156/159).

Retorno de AR negativo às fls. 326, o réu NU PAGAMENTOS S.A. compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação de fls. 174/197. No mérito, afirma que não foram identificados acessos indevidos e que as transações são legítimas, na medida em que estas aconteceram mediante o uso da senha de quatro dígitos. Alega que a

transação aconteceu em dispositivo autorizado por selfie e que não houve tentativas de vínculo de aparelho não autorizado. Aduz que há previsão contratual de que o banco não se responsabiliza por transações realizadas por dispositivo autorizado, mediante senha pessoal. Impugna os danos morais e a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda. Acostou os documentos de fls. 198/281.

Petição intermediária do réu Banco Santander S.A. de fls. 283 requereu o juízo de retratação da tutela antecipada concedida.

Devidamente citado (fls. 155), o réu BANCO SANTANDER S.A. apresentou contestação de fls. 292/309. Preliminarmente, sustenta que não possui legitimidade passiva, visto que somente operou transações bancárias requeridas pelo autor e indicou o Sr. Gilson Rodrigues dos Santos como parte legítima por ter se beneficiado das transações sub examinem. No mérito, afirma que o réu não agiu de maneira ilícita. Que não houve irregularidades no processo de segurança na medida em que as transações foram autenticadas por credenciais através do ID Santander, em dispositivo móvel habilitado e reconhecido pelo autor, bem como a utilização de dados sigilosos e pessoais do autor, como CPF, senha e validação do QR Code. Sustenta que os danos

narrados foram causados por possível negligência da parte autora. Discorre sobre os sistemas de segurança. Aduz que faz campanhas de conscientização sobre fraudes e prevenções em diversas mídias. Impugna os danos materiais e morais bem como a inversão do ônus da prova. Ainda, requer subsidiariamente a compensação por culpa concorrente. Pede a improcedência da demanda. Acostou os documentos de fls. 310/322.

O réu BANCO SANTANDER S.A. comprovou o cumprimento da liminar (fls.323/325).

O réu NU PAGAMENTOS S.A. comprovou o cumprimento da liminar (fls.327/328).

Comunicação de celebração de acordo entre o réu BANCO SANTANDER S.A. e o autor TADEU SIMOGINI (fls. 352/354).

Sobreveio réplica em relação à contestação do réu NU PAGAMENTOS S.A (fls.365/371).

Decisão de fls. 391/393 homologou o acordo entre o requerente e o requerido Banco Santander S.A.. Ademais, solicitou que as partes especificassem provas.

As partes requereram o julgamento

antecipado do mérito (fls. 396/397 e 398/399).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as partes dispensaram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.

A demanda é PROCEDENTE.

A controvérsia judicial em relação ao réu BANCO SANTANDER S.A. foi satisfeita por autocomposição com o requerente, consagrada pela homologação do acordo extrajudicial (fls. 391/393). Persiste, todavia, o litígio em relação ao réu NU PAGAMENTOS S.A.

A vexata quaestio se traduz, portanto, na inexigibilidade da cobrança a título de Pix Crédito, no montante de R\$ 4.611,43, a qual a parte requerente não reconhece, bem como na existência de danos morais indenizáveis.

Destaque-se que a relação jurídica sub examine é nitidamente de consumo, de um lado a parte autora como consumidora, ex vi do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.078/90, porquanto adquiriu serviço na qualidade de

destinatário final. De outro lado, o réu constitui-se como fornecedor, em consonância ao artigo 3º, caput, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para a comercialização de produtos e a prestação de serviços no mercado de consumo.

De mais a mais, inolvidável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária. Analisando a questão de fundo, pois, mostra-se indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as demandas de natureza consumerista, entendimento acolhido pela Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Segundo a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, é dever do correntista zelar pela guarda e segurança de seus dados bancários sigilosos, a fim de evitar que terceiros tenham acesso a eles (STJ, REsp n. 1.633.785/SP, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/10/2017; STJ, REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8 /2022).

Não obstante, também é firme o entendimento da referida Corte no sentido de que é dever das

instituições financeiras - que detêm os meios adequados para tanto - verificar a regularidade e a idoneidade das transações bancárias, desenvolvendo e mantendo em constante aprimoramento procedimentos que dificultem ou impossibilitem fraudes realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor. A prestação adequada dos serviços bancários e envolve, então, o dever de zelar pela segurança movimentações, garantindo aos clientes um sistema confiável. Ressalta-se que a mesma lógica se aplica nos golpes de engenharia social, sendo evidente que a conduta das instituições financeiras de se manter inerte perante a ocorrência de diversas transações de valores altos em poucos minutos concorre para permitir os golpes aplicados em seus correntistas. (STJ, REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022).

Desta forma, havendo inércia das instituições financeiras perante transações bancárias suspeitas, tem-se por caracterizada a vulnerabilidade do sistema bancário e, portanto, a falha na prestação dos serviços. Nesse mesmo sentido: STJ, REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.201.401/RJ, relator Ministro

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.

Na hipótese dos autos, constata-se a verossimilhança das alegações autorais quanto a ocorrência de fraude na realização de transferências, tendo a parte demonstrado que as transações impugnadas foram realizadas por transferência via Pix, inclusive na modalidade Pix Crédito, para uma mesma instituição financeira denominada Pay2free Soluções Em Sistemas, em vultuosas quantias que, não havendo prova do contrário, destoam do perfil de consumo do requerente.

Tal transação é, no mínimo suspeita frente ao seu perfil de gastos, de modo que cabia ao banco requerido colacionar aos autos prova de que tenha adotado cautelas extras para garantir a confiabilidade da operação.

O réu, por sua vez, não fez prova da regularidade da transação, bem como não houve justificativa plausível para a recusa no procedimento administrativo de contestação. Em que pese a ré apresente arguição de que as transferências foram realizadas pelo aparelho celular cadastrado, bem como foram autorizados por selfie,, e que isso

garante a autenticidade e autoria do portador no momento da transação, certo é que o conjunto probatório acostado não comprova tal fundamentação.

Assevero que as provas colacionadas às fls. 175/190 são precárias, na medida em que as telas sistemáticas são produzidas unilateralmente e não possuem informações capazes de conferir a titularidade das transações ao requerente. Não há sequer o modelo do aparelho telefônico, se limitando a reproduzir a marca "Iphone" e a versão do sistema operacional "IOS 17.4.1", tampouco há a foto de rosto que autorizou este dispositivo, conforme arguido pela tese defensiva.

De fato, é de conhecimento comum a ocorrência cada vez mais frequente de casos envolvendo fraudes, golpes e trapaças das mais diversas naturezas. A fraude consistente na clonagem de cartão e invasão à conta corrente é fato comum e previsível atualmente e, como já visto, não há como se conceber como infalível a tecnologia oferecida pelos bancos aos usuários, sendo dever do banco evitá-lo, oferecendo segurança aos seus usuários.

A ocorrência de transações fraudulentas, infelizmente, é fato corriqueiro e já faz parte do risco da

operação que envolve o uso da mesma, o que deve ser discutido entre os integrantes da cadeia de fornecimento (administradora do cartão e lojas credenciadas), mas não pode ser oposto ao consumidor.

Mecanismo comum, e que vem sendo adotado com grande sucesso pelas instituições financeiras, é a exigência de dois fatores para aquisições de grande vulto ou que destoam do perfil do correntista, exigindo-se que, além da senha do cartão, também exista confirmação da compra via aplicativo pessoal, como ocorre com o modelo i-Safe. Tal conduta previne o uso fraudulento do cartão no caso de perda, furto, roubo, ou, ainda, nos golpes, cada vez mais corriqueiros e parte da realidade urbana.

A resposta apresentada pelo réu não impugna especificamente a inexistência de sistema de segurança próprio capaz de impedir fraudes como a narrada na petição inicial e limitando-se a alegar que houve culpa exclusiva de terceiro. Ao revés, limitou-se a alegar que a transferência teria ocorrido por meio online e que teria cumprido todos os requisitos de autenticação.

Nessa senda, não há como se presumir válida as transações em questão, à míngua tanto da utilização de

senha, quanto de maiores elementos que possam atestar sua integridade.

Caso fossem adotadas as providências de segurança exigidas para a prestação do serviço a que se dedica o requerido, as transações realizadas pela conta bancária fraudada teriam sido evitadas. O nexo causal é estabelecido ao se concluir que poderia a instituição financeira ter evitado o dano sofrido em decorrência dos golpes, caso adotasse medidas de segurança mais eficazes para identificar as transações atípicas.

A falha na prestação de serviço também não para por aí, na medida em que, mesmo após ser notificado pelo requerente, deixou de empregar esforços para a solução do problema, cobrando os valores não reconhecidos insistentemente.

Desta forma, apura-se que a sua omissão foi determinante para a exacerbação do resultado danoso, porquanto permitiu o acesso a conta bancária por terceiros, sendo certo que bastava mera consulta ao consumidor para verificar a autenticidade das operações. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

Ainda que tenha havido ação de terceiro, o § 3º do art. 14 do CDC exige culpa exclusiva deste para afastar a responsabilidade do réu, o que também se verifica em relação ao consumidor. A ação de fraudadores não pode ser vista como fato de terceiro, passível de afastar a responsabilidade do requerido, haja vista tratar-se de prática conhecida que deve ser coibida com maior investimento em segurança do sistema.

Os serviços em questão não foram prestados, o que caracteriza o defeito na prestação de serviços, na forma do citado art. 14, § 1º. Nessa senda, o réu é responsável pela autenticidade das transações, competindo-lhe os cuidados necessários para identificar qualquer vício ou fraude existente, sob pena de arcar com os prejuízos causados diante de uma autorização indevida.

O argumento quanto ao uso de senha pessoal não afasta a responsabilidade do banco. É que a falha na prestação de serviços, no presente caso, está no fato de não ter sido feito o bloqueio assim que verificada, na forma acima referida, a atipicidade das operações.

Assim, na ausência de prova de que as operações foram efetivamente realizadas a partir de desídia da

correntista, não há como cogitar de sua responsabilização. Aplicável, ainda, ao caso, a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco profissional, em razão da natureza da atividade desenvolvida.

Neste sentido, cita-se a Súmula n.º. 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Configurados, definitivamente, in casu, todos os pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, nexo de causalidade, dano, dolo ou culpa. Por conseguinte, os prejuízos suportados pelo demandante devem ser ressarcidos pelo demandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Ação de Indenização por Dano Material e Moral Transação desconhecida Utilização de internet Banking Senha bloqueada Sentença de parcial procedência para determinar a restituição do valor indevidamente sacado de sua conta Insurgência Banco que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade da transação questionada -



Responsabilidade Objetiva da Instituição Financeira Culpa do Consumidor não comprovada Cliente que deve receber a segurança que se espera do sistema bancário Responsabilidade da instituição financeira pelos danos advindos da fraude Danos material devido - Dever de restituir o valor indevidamente sacado Sentença mantida Sucumbência majorada Apelo desprovido." (TJ-SP 10312780320178260100 SP 1031278-03.2017.8.26.0100, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 21/07/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2018).

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAL E MATERIAL - Envio de mensagem eletrônica para o correntista, determinando atualização de seu cadastro e a confirmação dos dados mediante senha - Instituição financeira que não comprovou ter feito qualquer alerta quanto a tal prática não ser sua praxe, faltando, assim, com o dever de informação Correntista que acabou sendo vítima de acesso por terceiros em sua conta corrente, via internet banking Transferências não reconhecidas Réu que não se desincumbiu do encargo previsto no art. 373, II, do CPC Danos materiais Responsabilidade da instituição financeira quanto à devolução dos valores indevidamente debitados Fraude caracterizada Precedente do

C. STJ processado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1199782) Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira Súmula 479, do STJ Danos morais caracterizados na espécie, inclusive pela negativação do nome do autor por débitos oriundos da fraude Sentença mantida Observação de que, sobre os danos materiais, deverá incidir correção monetária dos respectivos desembolsos e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, e sobre os danos morais, a correção dar-se-á desde o arbitramento e os juros moratórios a partir da citação - Recurso improvido, com observação." (TJ-SP 10022471220188260161 SP 1002247-12.2018.8.26.0161, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 31/07/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2018).

Quanto aos danos morais, esses estão configurados.

O Banco não apresentou qualquer evidência idônea apurada pelo seu setor de fraudes para justificar a recusa administrativa de estorno da operação questionada. Dessa forma, inequívoco o dever de indenizar, restando necessária a apuração do quantum.

Não bastasse, a operação fraudulenta

acarreta sentimento de insegurança na esfera financeira da parte autora, tendo em vista, inclusive, o afastamento de suas atividades habituais por recomendações médicas em razão do abalo emocional sofrido (fls. 108/111).

De fato, verifica-se, por esta razão, que a situação pela qual passou a parte autora é suficiente a causar dano moral indenizável, uma vez que a conduta faltosa do banco em questão ultrapassou o mero dissabor cotidiano.

Aplica-se o dano moral com fins punitivos e dissuasórios da reparação devida. Nesse diapasão, não apenas se limita a indenização à mera composição da lesão ocasionada a esfera de direitos de caráter não-patrimonial do indivíduo. Para além dessa finalidade, tem por objetivo a recomposição imposta ao autor da lesão dissuadi-lo de levar a efeito novamente a conduta danosa. Segundo os ensinamentos de Judith Martins-Costa:

"Parece assim evidente que a tendência, nos diversos ordenamentos, é agregar às funções compensatória ou simbolicamente compensatória e punitiva, a função pedagógica, ou de exemplaridade, de crescente importância nos danos provocados massivamente, seja no âmbito das relações de consumo seja no dan oambiental ou nos produzidos pelos

instrumentos de mass media. Este caráter de exemplaridade guarda, incontroversamente, nítido elemento penal, ao menos se tivermos, da pena, a lata e até intuitiva definição que lhe foi atribuída por Grotius: 'Malum passionis quod inflingitur propter malum actiones', ou seja, 'pena é o padecimento de um mal pelo cometimento de outro'" (Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação, in Revista dos Tribunais n. 89, p. 19).

A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação doutrinária é no sentido de que:

No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluyente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável. (Antônio Chaves, Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos morais, publicada na RJ n.º 231, jan/97, p. 11).

Além disso, outros critérios devem ser adotados, dentre os quais: condição pessoal e social da vítima, intensidade de seu sofrimento, capacidade econômica da

ofensora, gravidade da ofensa, tempo de duração da ofensa, entre outros.

Considerando tais pressupostos, reputo o quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como adequado para compensar o autor pelos transtornos causados, em observância ao disposto na Súmula 326 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PROCEDENTE os pedidos em face da ré NU PAGAMENTOS S.A. para i) DECLARAR inexigível a cobrança de R\$ 4.611,43 a título de Pix Crédito, bem como as movimentações via PIX ocorridas na conta do autor entre 16/05/2024 e 03/06/2024 para a terceira Pay2free Soluções Em Sistemas e Pagamentos, compreendendo as tarifas, taxas e juros incidentes na transação fraudulenta e procedendo-se ao RECÁLCULO do saldo bancário do autor; ii) CONDENAR a ré a restabelecer o cartão de crédito do autor, com limite de crédito no patamar anterior à fraude; iii) CONDENAR a ré a restituir o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos materiais, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; iv) CONDENAR a ré a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com

correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da prolação da presente sentença. Por fim, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 137/140.

Consigno que, nos termos da Lei nº 14.905/2024, a partir de 30/08/2024, incidirá o IPCA como índice para a correção monetária (artigo 389 CC) e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), para fins de juros moratórios, conforme disposição dos artigos 406 § 1º e 389 parágrafo único, ambos do Código Civil.

Em razão da sucumbência, arcará o réu NU PAGAMENTOS S.A. com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação. Tendo em vista a homologação de acordo extrajudicial com o corréu BANCO SANTANDER (fls. 352/354 e 391/393), o corréu está dispensado de recolher as custas remanescentes e honorários advocatícios da parte contrária, conforme art. 90, § 3º, do CPC.

Ainda, considerando o cumprimento da obrigação pelo Banco Santander (fls. 380/390 e 398), JULGO EXTINTA a execução em relação a este, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte



apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator